



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 006741/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 795/2021

Autor: Vereador Gilson Gatti

**PLO. ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA
PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O
PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO E PÓS-PARTO
IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA
PARTURIENTE. INADMISSIBILIDADE PARCIAL.
EMENDA MODIFICATIVA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Gilson Gatti, cujo conteúdo, em suma, estabelece a obrigatoriedade da presença de Doulas durante o período de trabalho de parto e pós-parto imediato - sempre que solicitadas pela parturiente - nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos congêneres da rede pública e privada contratadas pelo Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 29.09.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao referido projeto de lei, com ressalvas, nos termos do parecer técnico de fls. 05/08.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma mostra preocupação com a proteção à saúde das gestantes, sem, contudo, legislar acerca da estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Impende trazer à baila que a Carta Maior (artigo 196) descreve que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse compasso, o MINISTÉRIO DA SAÚDE introduziu nova diretriz em seu planejamento nacional (*participação de doulas durante consultas, exames de pré-natal, pré parto, parto e pós-parto imediato, com seus instrumentos de trabalho*) para tornar o atendimento às gestantes mais humanizados. Nessa toada - e com o fito de garantir e otimizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana - procura o presente PLO dispor sobre a matéria em âmbito local.

Cabe destacar que a prerrogativa ora em debate já vem amparada na Lei Federal nº 11.108/2005 - que alterou a Lei nº 8.080/1990 - para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Em última análise, tem-se que referida norma traduz legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas para garantir às parturientes apoio físico e emocional.

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade, porquanto o *direito à saúde* é direito fundamental e impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 196 da CF.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 16.869/2016 - "DOULAS" - PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS PARTO - INSTITUIÇÕES DE SAÚDE - OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO. A obrigatoriedade de aceitação das "doulas" pelas instituições de saúde, quando solicitadas pelas parturientes, não configura regulamentação de profissão, tampouco violação aos princípios da livre iniciativa e propriedade privada. Trata-se de uma intervenção que simplesmente atende à liberdade de escolha das futuras mães por um procedimento que melhor atende a seus interesses. Logo, ausente violação a dispositivos constitucionais expressos ou reflexos. (TJSC, Órgão Especial, ADI 4023746-87.2017.8.24.0000, julgado em 07/03/2018)

Evidencia-se, contudo, vício de inconstitucionalidade no artigo 5º da proposição, à medida que extrapola competência normativa - por conferir novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, invadindo seara privativa do Poder Executivo - caracterizando vício formal a ensejar inconstitucionalidade por desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores. À guisa de exemplo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O PARTO. Adoção de políticas públicas. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Imposição de sanções. Impossibilidade. Matéria disciplinada por lei estadual. Ação julgada parcialmente procedente. Padece de inconstitucionalidade artigo de lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar sanções contidas em regramento de âmbito estadual. (TJRO, Tribunal Pleno, ADI 0804987-96.2019.822.0000, julgado em 04/11/2020)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto - à exceção do artigo 5º do PLO - não reside no presente projeto de lei ordinária nenhum vício, estando o conteúdo da proposição em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais. Destaca-se, por fim, ser pertinente a alteração da redação do artigo 1º, parágrafo 2º do PLO, a fim de que o texto se adeque à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

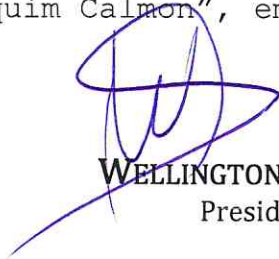
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **INADMISSIBILIDADE PARCIAL do PLO nº 795/2021**, do Vereador Gilson Gatti.

Conforme prevê o art. 64, §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe-se **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO**, a ser apresentada por esta CCJ em procedimento próprio, visando alterar a redação do art. 1º, §2º, bem como do art. 5º, de maneira a tornar o conteúdo da proposição compatível com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Plenário "Joaquim Calmon", em 26.10.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro